



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM  
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - PROADM  
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL

**RECURSO ADMINISTRATIVO PE 14/2021**

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao recurso impetrado pela empresa ARV ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 11.318.773/0001-37 denominada RECORRENTE contra decisão de habilitação da empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, de CNPJ 84.544.469/0001-81, denominada RECORRIDA no Pregão Eletrônico nº. 014/2021, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra sem dedicação exclusiva e reposição de peças nas instalações elétricas de baixa tensão (iluminação convencional e LED, circuitos elétricos, tomadas, quadros de barramento, quadros de distribuição e seus elementos disjuntores, Dispositivos de proteção contra surtos (DPS), Diferencial Residual (DR) da Universidade Federal do Amazonas

I – DOS FATOS

ARV ENGENHARIA LTDA insurgiu-se contrária à decisão do pregoeiro, nos itens 01 e 03, contra a habilitação da empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA de melhor proposta do certame, por supostamente a Recorrida não ter atendido aos critérios de exequibilidade da proposta e do subitem do edital relacionado à questão econômico-financeira.

II – DAS RAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A REQUERENTE alega que 1.1. A empresa apresentou declaração contendo relação de compromissos assumidos conforme modelo do Anexo III, de que 1/12 do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, conforme itens 9.10.5.2 e 9.10.5.3 do edital, chegando aos valores de 17,49% e 19,90%, no entanto, não apresentou justificativa conforme item 9.10.5.3.2 do edital onde há o destaque em vermelho e é taxativo em dizer: “quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas”. Afirma que a declaração aparece em branco, e que, portanto, não atende integralmente a documentação referente ao item 9.10 da Qualificação Econômico-Financeira e consequentemente deixa de atender o item 9.7 do mesmo edital para fins de Habilitação.

2. Afirma que os valores de mão de obra apresentados pela empresa nas Planilhas de Orçamento Analítico divergem do praticado no mercado;

2.1 Que as planilhas orçamentárias do edital nº 14.2021 apresentam valores da hora da mão de obra para o Auxiliar de Eletricista e Eletricista em R\$ 19,01 e R\$24,71 respectivamente, e a empresa em questão apresentou valores em torno de 45% abaixo do praticado no mercado, além de valores diversos para a mesma mão de obra, tais como: Auxiliar de Eletricista (R\$ 13,13; R\$ 10,65; R\$ 10,46), Eletricista (R\$ 17,10; R\$13,84; R\$ 13,59). Afirma que o índice SINAPI é a referência para os valores de mão de obra convencionados em Convenção Coletiva do Trabalho (CCT) de cada Estado, além de outros insumos.

2.2 Alega que os valores pela empresa não conseguiriam nem ao menos pagar o valor mínimo da hora do profissional, nem despesas como Alimentação, Transporte, Ferramentas, etc. A alegação de que houve confusão quanto a aplicação de valores DESONERADO também seriam irreais, pois os valores na Tabela SINAPI de mão de obra para Auxiliar de Eletricista (R\$ 10,82) e eletricista (R\$ 15,40) DESONERADOS ainda assim são praticados com valor maior ao apresentado pela empresa, além da necessidade de se somar os outros insumos apresentados acima, como: Alimentação, Transporte, etc.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM  
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - PROADM  
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL

2.3 Portanto, alega que há inexecutabilidade da proposta da empresa já que a mesma apresenta planilhas com preços incompatíveis de salários praticados no mercado, conforme item 8.8.3 do edital, solicitando a desclassificação da empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA nos itens 1 e 3 desta licitação.

### III DA CONTRARRAZÃO

3.1 A Recorrida afirma que em relação à questão qualificação econômico-financeira, as dúvidas apresentadas são facilmente sanáveis e não constituem motivo para desclassificação de proposta mais vantajosa. Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação ou de proposta apresentados por determinado licitante, a Administração deve realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93; alega que a realização de diligências para a correção de vícios pela Administração constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3.2 Traz que "Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." (MARÇAL JUSTEN FILHO)

3.3 Quanto à proposta, em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem "faculdade" para agir, mas o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada, qual seja: a escolha da proposta mais vantajosa. Em consequência, o licitante tem direito a exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta.

3.4 Traz que, ao contrário do que afirma a recorrente, a desclassificação da empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA é ato ilegal, pois fere o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, consagrado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

3.4 Afirma também que, conforme ANEXO VII-A, item 7.9, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017: 2.7.1 Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

### IV - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1 Quanto a análise da proposta, submetemos ao Departamento de Manutenção da UFAM para análise, pelo que tivemos como resposta os seguintes argumentos:

4.1.2 O fato de a empresa vencedora apresentar preço inferior ao fixado na Convenção Coletiva de Trabalho, por si só, não invalida sua proposta;

4.1.3 A proposta contendo preço da mão de obra abaixo da utilizada pela Administração não implica necessariamente que o preço pago aos funcionários será abaixo do valor estipulado pela convenção coletiva, uma vez que o valor previsto para mão de obra representa apenas parte do custo total do serviço. Ademais, o edital não estabelecia com base em qual convenção coletiva de trabalho as propostas deveriam ser elaboradas.

4.1.4 O Acórdão n. 460/2002 – Plenário aborda o assunto: 'Não restou demonstrado que o preço ofertado era insuficiente para cobrir todos os custos, tais como: insumos, tributos, entre outros. Foi considerada, somente, para desclassificação da proposta a cotação dos salários normativos com base em Convenção Coletiva de Trabalho de 2000 (...)' Ressalta-se que o item mão de obra representa uma parte do custo



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM  
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - PROADM  
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL

total. Ademais, o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93 dispõe que: o edital estabelecerá o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência

4.1.4 Que nessa ceara, o edital não pode fixar e exigir que a licitante ofereça valores mínimos estabelecidos como preços de referência. É vedado à Administração Pública definir valores de remuneração, podendo estes ser considerados atos de ingerência na administração da contratada. Vale destacar também o seguinte entendimento do TCU: “No entanto, em atenção aos princípios da isonomia e eficiência, é reconhecida a possibilidade de fixação de remuneração mínima, com restrições, nos casos de terceirização de mão de obra com alocação de postos de trabalho, sendo vedado tal procedimento quando os serviços prestados pelo contratado devam ser medidos e pagos por resultado.” (Acórdão 823/2014 – Plenário).”

4.1.5 Que, como assevera a recorrida, mesmo se fosse considerada que as alegações da recorrente compreendem falhas na planilha de custos, já está pacificado pelo TCU a possibilidade de adequação dos erros da planilha, sem que haja majoração do preço ofertado. Dentre os diversos acórdãos sente sentido, podemos citar o que se segue: A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

4.1.6 Dessa maneira, tendo em vista que o critério de julgamento estabelecido no edital é Menor Preço Global, que os preços ofertados pela empresa vencedora, tanto unitários como global, não são inexequíveis, que o artigo 40, X, da Lei nº 8.666/93 proíbe a fixação de preços mínimos, bem como o TCU entende que só se pode estabelecer critérios de fixação de remuneração mínima nos casos de terceirização de mão de obra com alocação de postos de trabalho, sendo vedado o procedimento quando os serviços sejam medidos e pagos por resultado, como é o caso do objeto da presente contratação, a proposta da empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA está totalmente passível de aceitação.

Diante do exposto, o parecer técnico recomenda pela improcedência do recurso administrativo no que se refere aos questionamentos referentes à proposta do licitante vencedor. Tendo como base os argumentos apresentados pelo Departamento de Manutenção, que possui *know how* de caráter técnico para análise da proposta do objeto específico deste certame, a comissão seguiu pela recomendação da improcedência.

4.2. Com relação ao aspecto econômico-financeiro, segue a análise

4.2.1 a empresa atendeu os índices de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1; quanto ao patrimônio líquido, a mesma apresentou no valor de R\$ 1.667.725,63 valor superior aos 10% do valor estimado de contratação 1.724.682,58 (subitem 9.10.4); a Recorrida também atende à comprovação de capital circulante líquido de no mínimo 16,66% do valor estimado de contratação (subitem 9.10.5.1); a empresa apresentou também a relação de compromissos assumidos, conforme anexo III onde esta configurado que 1/12 avos do valor total dos contratos firmados não é superior ao patrimônio líquido do licitante. Valor dos contratos: 1.005.492,00; valor do patrimônio líquido R\$ 1.667.725,63; 1/12 do valor dos contratos: 83.791,00 valor portanto bem inferior ao valor do patrimônio líquido atendendo ao critério do subitem 9.10.5.3 do edital; A comissão entendeu, quando da análise contábil, a empresa atendeu a todos estes critérios.

4.2.2 O subitem em questão diz: “quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas”, está relacionado a diligências que a comissão deva fazer para verificar eventuais erros ou omissões, e a comissão em um primeiro momento não cobrou esse documento por entender que a



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM  
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - PROADM  
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL

empresa havia atendido, e com folga a todos os critérios econômico-financeiros; Quanto a essa questão, cabe trazer julgado do TCU, em seu Acórdão 1214/2013:

*96. Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados. 97. Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Desse modo, também deverá ser exigido o demonstrativo de resultado do exercício – DRE (receita e despesa) pela licitante vencedora.*

*98. Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos. 99. Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 do valor total constante da relação de compromissos."*

4.2.3 Considerando que a empresa possui regularidade jurídica, fiscal, técnica e melhor proposta financeira para os cofres públicos

4.2.4 Considerando que o fato é que a produção de diligências no curso do processo licitatório não constitui mera faculdade, mas um dever da Administração.

4.2.5 Considerando que, apesar dessa norma ter prescrito ser "facultada" à Administração a promoção de diligências para sanar dúvidas atinentes à documentação das licitantes deve ser interpretada no sentido de um dever jurídico de assim proceder quando se verificar a hipótese contemplada pela Lei. 41.

4.2.6 Considerando o atendimento do princípio da legalidade, a Administração não tem "faculdade" para agir, MAS O DEVER JURÍDICO DE ATINGIR A FINALIDADE NORMATIVA PRÉ-DETERMINADA, QUAL SEJA: A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Em consequência, o licitante tem direito a exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta.

4.2.7 Para fins de esclarecimento, a razoabilidade serve como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral; refere-se ao emprego da razoabilidade como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir; é uma diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas. Já a aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de forma que, adotando-se o meio, chega-se ao fim. (Humberto Havila, 2006).

Considerando a necessidade de o administrador público agir com razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto, e que no caso concreto o licitante atendeu a todos os outros requisitos econômico-financeiro, o pregoeiro agirá pelo retorno da fase própria de habilitação para oportunizar ao licitante as devidas justificativas quanto ao atendimento do subitem 9.10.5.3.2 do edital.



UNIVERSIDADE FEDERA DO AMAZONAS - UFAM  
PRÓ REITORIA DE ADMINSITRAÇÃO E FINANÇAS - PROADM  
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL

V DA DECISÃO

Diante disso, após análise, considerando a oportunidade de contratar a melhor proposta, considerando a necessidade da aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos (Decreto do Pregão eletrônico 10.024/2019) quando todos os requisitos essenciais da qualificação econômico-financeira foram atendidos, com exceção de uma diligência que faltou realizar, julgo PROCEDENTE EM PARTE o recurso impetrado pela Recorrente ARV ENGENHARIA LTDA para os itens 01 e 03, ao passo que será dada oportunidade para a Recorrida apresentar as devidas justificativas em decorrência do atendimento do subitem 9.10.5.3.2 do edital.

Manaus, 18 de outubro de 2021.

Lincoln Ferreira Lima  
Engenheiro - Parecerista  
Departamento de Manutenção

Stanley Soares de Souza  
Administrador – Pregoeiro  
Departamento de Licitações